

**PARECER DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO
RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO CONTRA O
RESULTADO DO JULGAMENTO
DA PROPOSTA TÉCNICA DO
EDITAL Nº 78/12 DA JM
ENGENHEIROS CONSULTORES
LTDA.**

17
Proc. 745/13 73
AN/SE

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 82/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do programa água para todos, na jurisdição da, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, sediada no Município de Teresina, no estado do Piauí e Ceará.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 03 de maio de 2013, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 279 de 19.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação da nota técnica obtida na Proposta apresentada na presente licitação.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto.

3. CONSIDERAÇÕES

A recorrente menciona fatos que não estão sendo discutidos, quando os colocam em suas considerações. Enfatizamos que a Comissão de Análise das Propostas Técnicas, conforme estabelecido em Edital considerou os documentos apresentados pela concorrente em sua proposta técnica.

A Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 78/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”.

4. ALEGAÇÕES FORMULADAS:**A – Experiência da Empresa****a1) Aceitação da DAT-1546/2004 no item a2)**RESPOSTA:

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: *“O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)* e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente*

pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas

atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. .1

1 “Hely Lopez Meirelles, Contrato de Gerenciamento – Novo Sistema para Realização de Obras Públicas – Revista dos Tribunais 533/11 – março/80, seção doutrina.”

Não foi possível aceitar o atestado DAT-1546/2004 para comprovação de experiência em “gerenciamento” exigida do item 12 - na alínea “a2” – visto que o próprio Atestado/DAT tem por finalidade “serviços de assessoria técnica”. Além de ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o documento resposta anexado ao presente recurso, confirmou o entendimento da Comissão de que o

DAT-1546/2004 não se trata de contrato de “Gerenciamento”. Basta verificar o objeto do Contrato e o escopo dos serviços.

- a) a.2-“que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não foram aceitas para o item “a2”, e que atendem perfeitamente aos serviços requeridos para regularização do item “a2”, ou seja, experiência em gerenciamento.”**

RESPOSTA: Da mesma forma, ressaltamos que as Certidões 6016/85 e 1169/2010 não contem em seu objeto “serviços de gerenciamento”, como pode ser observado nos próprios atestados. Ressaltamos que a Comissão não se limita à apenas ao que está descrito nos atestados apresentados e sim na descrição dos trabalhos executados pelas mesmas.

Portanto, não restou comprovada a experiência da recorrente em serviços de gerenciamento, conforme estabelecido na alínea “a2” do item 12 do Termo de Referência que integra o Edital.

B – Equipe Técnica

- a) **Alega a recorrente que o Coordenador “Paulo de Tarso de Moraes Trindade Carvalho” através da CAT apresentada comprova a execução de inúmeros serviços em localidades e contratos distintos, caracterizando, portanto, vários atestados, com uma vasta experiência em execução de obras de infraestrutura hídrica.**

RESPOSTA: Conforme consta às folhas 66 a 68 e 78, foi apresentado apenas uma única ART : 00019006251135024917 do profissional Paulo de Tarso de Moraes Trindade Carvalho para o Contrato nº 7.05.08.008/00: Serviços de apoio a fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos no âmbito da 7ª SR da Codevasf razão pela qual, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi atribuído 6 (seis) pontos ao referido profissional.

Observamos ainda que no máximo o profissional teria direito a 12 (doze) pontos no máximo, conforme consta do quadro de pontuação dos Termos de Referência para o referido Edital.

- b) **Alega também que a nota obtida pelo Engenheiro Civil “Marcelo Francisco de Oliveira Pacheco” não está em conformidade com as certidões apresentadas.**

RESPOSTA: : Conforme consta às folhas 79 e 80, foi apresentado apenas uma única CAT nº 399 e apenas uma única ART 00019065430115016517 do profissional Marcelo Francisco de Oliveira Pacheco para o Contrato nº 7.05.08.008/00: : Cordenação, execução e monitoramento de serviços de apoio a fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios no âmbito e sob a gestão da 7ª Superintendência Regional da Codevasf com ações em 205 municípios e 4427 localidades nos estados do Piauí e Maranhão, em atendimento ao

princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi atribuído 2,0 (dois, zero) pontos ao referido profissional.

Observamos ainda que no máximo o profissional teria direito a 3 (três) pontos no máximo, conforme consta do quadro de pontuação dos Termos de Referência para o referido Edital.

- c) **Alega também que a nota obtida pelo Administrador “Rafael Monteiro Costa” não está em conformidade com as certidões apresentadas.**

RESPOSTA: Conforme consta às folhas 103 a empresa não apresentou no currículo nenhuma similaridade com a experiência necessária.

d) Plano de Trabalho

RESPOSTA: Essa pontuação já foi reconsiderada e republicada.

Proc. 725/13 15
AISE

5 - Da Desclassificação das empresa Engecor – Engenharia e Comércio e Representações Ltda

RESPOSTA: Questionamento improcedente. A requerida apresentou documentações conforme estabelece o edital nº 82/2012. Os currículos encontram-se nas suas respectivas respostas, tendo sido citadas as páginas que detém tais informações. Remetamos aos Termos de Referência:

11.4. " Experiência da equipe técnica

Deverá ser apresentado o currículo de cada componente da equipe, contendo a experiência em serviços similares aos da presente licitação, enfatizando os aspectos relativos a coordenação, fiscalização de obras e associativismo, mobilização e/ou organização social e/ou assistência a populações .

Considerando que cada Superintendência Regional da Codevasf realizará sua licitação para contratação dos serviços de apoio e ação social, e caso uma licitante venha apresentar uma mesma equipe em mais de uma licitação, e, considerando que um mesmo profissional não será compatível estar ao mesmo tempo em mais de um contrato em lugares distintos, e caso sagre vencedora em mais de uma licitação com a mesma equipe de nível superior, esta será considerada vencedora da licitação que for concluída primeiro em qualquer das SR ' s, e terá sua proposta rejeitada nos demais certames das demais Superintendências Regionais. Considera-se como "mesma equipe" a repetição de pelo menos um de quaisquer dos profissionais da equipe de nível superior estabelecida no item 5 deste Termo de Referência"

Neste sentido temos que ressaltar o trecho em negrito do texto acima transcrito onde devemos aguardar os resultados das licitações, para promover o disposto nos mesmos.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

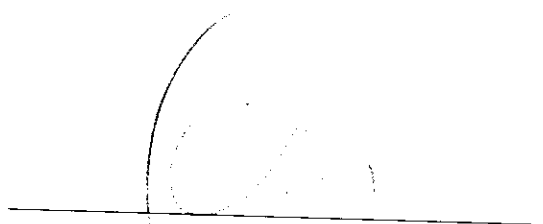
- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;

10/05

c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à mesma e também a desclassificação da empresa ENGECOR no Edital 82/12.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa JM ENGENHARIA CONSULTORES LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 279 de 19.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão anteriormente proferida.

Brasília-DF, 8 de maio de 2013



ELTON SILVA CRUZ

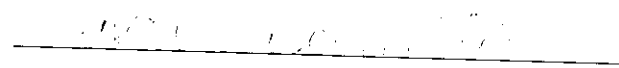
Presidente da Comissão

21
Proc. 225/13
ARISE



LAVINIA CAMPELO BORGES

Membro



ANA CAROLINA MILAGRES NASCIMENTO

Membro

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

22
5925
11/02/2013

Brasília, 9 de maio de 2013.

Referência: Processo nº 59500.000925/2013-95

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 82/2012 – Concorrência

Homologo o Parecer da Comissão de Licitação constituída pela Decisão nº 279, de 19/2/2013, fls 17 a 21, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., referente ao Edital nº 82/2012 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço, lote II, que tem por objeto os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 7ª Superintendência Regional, em Teresina - PI, que negou provimento ao Recurso.


ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

